

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(de 17 de outubro de 2003)

Ementa: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Federal pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), referente à execução das regras e princípios para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, promovidos pelo INCRA.

I. PARTES

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. CLÁUDIO FONTELLES, adiante denominado COMPROMITENTE;
2. O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA, adiante denominado PRIMEIRO COMPROMISSADO, representado pelo Ministro de Estado, MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO, no exercício das suas atribuições legais;
3. O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA, adiante denominado SEGUNDO COMPROMISSADO, representado pela Ministra de Estado, MARINA SILVA, no exercício das suas atribuições legais;
4. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, adiante denominado TERCEIRO COMPROMISSADO, Autarquia Federal, sediada na....., representado pelo seu Presidente, ROLF HACKBART, no exercício das suas atribuições legais;
5. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA, adiante denominado QUARTO COMPROMISSADO, Autarquia Federal sediada na, representado por seu Presidente,, no exercício de suas atribuições legais

II. CONSIDERANDOS

1. **Considerando a Constituição Federal**, em seus artigos 184, que estabelece “*competete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social*”, e 225 que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.
2. **Considerando** a relevância e o impacto social da política nacional de Reforma Agrária implementada pelo Governo Federal;
3. **Considerando** a necessidade de concomitantemente a essa política serem aplicadas as regras e critérios para o licenciamento ambiental a que se refere a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em consonância com a Resolução do Conama nº 289, de 25 de outubro de 2001;
4. **Considerando** a necessidade de efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria contínua na qualidade

- de vida dos assentados da reforma agrária;
5. **Considerando** a existência de 4.528 projetos de assentamento de reforma agrária cadastrados no Sistema Informatizado de Projetos de Reforma Agrária (Sipra) do INCRA, cujos assentados são beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
 6. **Considerando** ser o Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) uma condicionante para início dos procedimentos de regularização ambiental, porquanto é o documento que estabelece as diretrizes de desenvolvimento sustentável do Projeto;
 7. **Considerando** que 95% (noventa e cinco por cento) dos Projetos de Assentamento cadastrados no Sistema Informatizado de Projetos de Reforma Agrária (Sipra) do INCRA não têm concluídos os procedimentos e estudos necessários para a efetivação do licenciamento ambiental, sendo que desse universo apenas 1.894 projetos de assentamento têm seus Planos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) concluídos e reconhecidos;
 8. **Considerando** que a Resolução nº 3.097, de 25 de junho de 2003, do Conselho Monetário Nacional do Banco Central do Brasil, alterou o Regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), qualificando o licenciamento ambiental como ação e condição necessária para a concessão de crédito rural aos pequenos agricultores assentados nos projetos de reforma agrária criados pelo INCRA,
 9. **Considerando** a premente necessidade do estabelecimento das bases necessárias para convergir interesses, visando tanto o licenciamento ambiental desses assentamentos, quanto o apoio financeiro às atividades contempladas pelo sistema de crédito rural, exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família;
 10. **Considerando** o propósito de convergir os melhores de seus esforços e estabelecer as ações adequadas, conforme a responsabilidade de cada uma das **PARTES**, para atingir o objetivo a seguir identificado;
 11. **Considerando**, por fim, ser a defesa do meio ambiente função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal;

CELEBRAM o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, nos termos constantes das cláusulas abaixo.

III. CLÁUSULAS

DO OBJETO

Cláusula primeira – O presente **Termo de Compromisso** tem por objetivo convergir interesses comuns dos **COMPROMISSADOS**, para assegurar o desenvolvimento sócio-ambiental nos projetos de reforma agrária aludidos no sétimo considerando, buscando a regularização do licenciamento ambiental, enquanto instrumento de defesa e preservação do meio ambiente, respeitadas as diretrizes, as regras e os critérios estabelecidos em lei e resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), mediante a operacionalização

das seguintes tarefas:

I- Levantamento preliminar de dados dos Projetos de Assentamento – PAs;

II- Adequação das Normas de Licenciamento Ambiental dos PAs;

III- Negociação de acordos, convênios e termos de cooperação entre os compromissados ou entre eles e as OEMAs, para viabilizar isenções de taxas e emolumentos, diminuir custos gerais e acelerar trâmites dos licenciamentos;

IV- Elaboração de PDAs para os PAs que não os possuem;

V- Ingresso com Solicitações de Licenciamento Ambiental;

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, as tarefas acima desdobrar-se-ão em ações específicas, conforme o seguinte roteiro:

- a) Atualização, pelo MDA e INCRA, de dados referentes à situação dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária - PAs, com duração prevista de 6 meses, iniciando-se com a subscrição deste TAC, e realizando-se concomitantemente às demais ações previstas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- b) Elaboração pelo INCRA do Projeto Básico (Anexo III da Resolução CONAMA nº 289/2001) para os Projetos de Assentamento em fase de implantação, cujo conteúdo aborde os aspectos sócio-ambientais do processo de implantação e consolidação dos mesmos, defina o plano, os mecanismos e os instrumentos de ação, bem como as contrapartidas, obrigações e responsabilidades dos assentados, com previsão de execução a partir do mês de Abril de 2004 até o mês de Abril de 2006;
- c) Ingresso pelo INCRA, junto aos órgãos licenciadores, das Solicitações de Licenciamento Ambiental de Instalação e Operação - LIO referidas aos projetos de assentamento que ainda não as possuem, a realizar-se a partir do mês de abril de 2004 até prazo final de vigência do presente Termo, em consonância com a elaboração dos Projetos Básicos a que se refere o item “b”;
- d) Articulação entre MDA, MMA, INCRA e IBAMA, visando a adequação das Normas de Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento, a ser desenvolvida no período de Novembro de 2003 a Novembro de 2004;
- e) Articulação entre MDA, MMA, INCRA e IBAMA junto aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente – OEMAs, com o intuito de priorizar e viabilizar a análise das solicitações e concessão dos Licenciamentos

Ambientais solicitados, a ser desenvolvida no período de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta;

- f) Realização pelo MDA/INCRA e MMA/IBAMA de seminários e eventos de capacitação técnica junto às instituições envolvidas no processo de elaboração e análise das peças técnicas referentes ao Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária;
- g) Celebração de convênios interinstitucionais ou com entidades afins, para potencializar a aplicação dos recursos destinados às ações de regularização ambiental dos projetos de Assentamento de Reforma Agrária.

Parágrafo Segundo – As tarefas dos incisos I, IV e V ficarão a cargo do segundo compromissado, sendo que todos os compromissados colaborarão técnica e institucionalmente nas tarefas dos incisos II e III, incumbindo ainda ao terceiro compromissado a interlocução e coordenação junto às OEMAs e o SISNAMA.

Parágrafo Terceiro – O presente Termo de Compromisso não se aplica às transações entre particulares, individuais ou coletivas, mesmo que a aquisição ou o desenvolvimento das áreas transacionadas tenham recebido ou venham a receber apoio técnico ou financeiro do governo federal ou dos governos estaduais, aos quais não se aplica também a Resolução do Conama nº 289, de 25 de outubro de 2001.

DO COMPROMISSO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Cláusula Segunda – Com vista ao desenvolvimento sustentável, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, os COMPROMISSADOS firmam o compromisso de adotar nas aludidas áreas de assentamentos de reforma agrária políticas que busquem a conciliação entre a necessidade de preservação e conservação dos recursos ambientais e as expectativas de crescimento e desenvolvimento sócio-econômico da população beneficiária, devendo dar-se o ingresso das solicitações de licenciamento ambiental dos assentamentos no prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo Primeiro – Os COMPROMISSADOS comprometem-se a criar Grupo de Trabalho permanente, constituído por representantes a serem indicados pelas instituições, órgãos e setores a seguir relacionados, com o propósito de discutir, implementar e acompanhar as ações necessárias ao cumprimento deste **Termo de Compromisso**.

- I – MDA/Gabinete do Ministro;
- II – MDA/Secretaria de Reforma Agrária;
- III – MDA/Secretaria de Agricultura Familiar;
- IV – MDA/Incra;
- V – MMA/Secretaria Executiva;
- VI – MMA/Secretaria de Desenvolvimento Sustentável;
- VII – MMA/Ibama;
- VIII – associações de assentados de reforma agrária;

- IX – organizações não governamentais;
- X – movimentos sociais de defesa da reforma agrária;
- XI – Estados da federação;
- XII- ABEMA

Parágrafo Segundo – O Grupo de Trabalho viabilizará ações para cumprir o objeto deste Termo, que estará sujeito às revisões de compromissos previstas nas Cláusulas Terceira, Décima Terceira e Décima Quarta.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Terceira – O presente **Termo de Compromisso** entrará em vigor na data de sua assinatura, e permanecerá vigente por 3 (três) anos, podendo sua vigência ser prorrogada por comum acordo entre compromitente e compromissados.

DAS AUTORIDADES EXECUTORAS

Cláusula Quarta – São designadas como executores dos compromissos deste termo, inclusive para fins de notificação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre sua execução, os seguintes órgãos:

- I – MDA
- II - INCRA
- III - MMA
- IV – IBAMA

Parágrafo Único – Os titulares dos órgãos designados são responsáveis pela observância dos compromissos deste termo, devendo fiscalizar, direta ou indiretamente, a execução do acordo, incumbindo-lhes, quando, por qualquer meio, tomarem conhecimento de inadimplemento de cláusula(s) deste termo, adotar imediatamente as medidas necessárias para a retificação da conduta omissiva ou comissiva e comunicá-las ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DA FISCALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS

Cláusula Quinta – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções, poderá requisitar às compromissadas informações, laudos e vistorias relacionados ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, atuando ex-officio ou por provocação de qualquer das compromissadas, de outros órgãos públicos, de entidades civis, de conselhos ou de qualquer cidadão.

Cláusula Sexta – O Grupo de Trabalho, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, fará realizar entre as PARTES reuniões de avaliação da execução dos compromissos ora firmados.

Parágrafo único. Os compromissadas encaminharão ao Grupo de Trabalho comunicações sobre o cumprimento de suas respectivas obrigações pontuais, cabendo ao, após análise, certificar sobre o adimplemento da obrigação.

DAS OMISSÕES E DAS DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Cláusula Sétima – As omissões deste **Termo de Compromisso**, bem como eventuais divergências sobre o pactuado, serão discutidas em reunião, no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a participação dos representantes das partes compromissadas.

DO DESCUMPRIMENTO E DAS SANÇÕES

Cláusula Oitava – Configura descumprimento ou violação, total ou parcial, de compromisso deste **Termo**, qualquer conduta comissiva ou omissiva imputável exclusivamente às compromissadas, que se revele incompatível com as obrigações assumidas nas cláusulas acima.

Cláusula Nona – O descumprimento ou violação, total ou parcial, de compromisso deste **Termo** implicará na execução judicial do presente título executivo extrajudicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para aplicação das sanções previstas na legislação, CUMULATIVAMENTE, à(s) COMPROMISSADA(S) a que for imputada a conduta omissiva ou comissiva.

Parágrafo único. Para os efeitos das cláusulas Décima e Décima Primeira, não se imputará às compromissadas ação ou omissão que advenha ou dependa de ato ou abstenção de terceiros, incluídos outros órgãos de qualquer dos poderes da esfera administrativa federal, ou de administrações estaduais ou municipais, nem se considerará inadimplemento o descumprimento justificado em razão de força maior, caso fortuito, fato do príncipe.

DAS DESPESAS

Cláusula Décima – As despesas decorrentes da execução do presente **Termo de Compromisso** correrão por conta dos entes signatários que as empenharem.

DOS RECURSOS

Cláusula Décima Primeira – Para custeio dessas despesas, as PARTES farão as devidas inclusões no PPA e os necessários encaminhamentos à LOA.

DA NATUREZA JURÍDICA

Cláusula Décima Segunda – Este acordo tem natureza de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

DA REVISÃO DOS COMPROMISSOS

Cláusula Décima Terceira – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem,

propor às COMPROMISSADAS a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados, desde que mais vantajoso para a proteção do meio ambiente.

Cláusula Décima Quarta – O acordo pactuado poderá ser revisado por iniciativa ex-offício do Ministério Público Federal ou por provocação de qualquer das partes, mediante discussão em reunião conjunta, nos casos de:

- I) Ocorrência de alterações substanciais nos procedimentos de licenciamento previstos na legislação ambiental e Resoluções do Conama,
- II) Insuficiência ou não liberação de recursos financeiros específicos para a execução do objeto deste **Termo de Compromisso**.
- III) eventos previstos no parágrafo único da cláusula Nona.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Quinta – O presente **Termo de Compromisso** não exime as compromissadas de suas responsabilidades de reparação, compensação e indenização por qualquer ato que venha a descumprir a legislação ambiental, nem impede a representação, apuração e responsabilização civil, administrativa e criminal por fatos ilícitos.

DO FORO

Cláusula Décima Sexta – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Seção Judiciária da Justiça Federal.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 01 (uma) via original e quatro cópias de igual teor, forma e validade, a primeira a ser juntada ao procedimento administrativo instaurado no Ministério do Desenvolvimento Agrário, as demais a serem fornecidas às PARTES compromissadas.

Brasília(DF), 17 de outubro de 2003.